



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000304163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042191-06.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS EDUARDO MELO REHEM, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1042191-06.2024.8.26.0001

Apelante: Douglas Eduardo Melo Rehem

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 5.886

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE BAIXA DE GRAVAME E IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM APÓS QUITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO NA PROMOÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória e cominatória ajuizada em face de instituição financeira. O autor alegou que, após a quitação de contrato de financiamento de veículo, não teria conseguido transferir a propriedade do bem a terceiro comprador, em razão da suposta ausência de baixa do gravame e da manutenção da titularidade em nome da instituição financeira, postulando indenização por danos morais e providências para regularização do registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se houve falha na prestação de serviços da instituição financeira pela suposta ausência de baixa do gravame e transferência da propriedade do veículo após a quitação do financiamento; e (iii) determinar se estão presentes os pressupostos para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença apresenta fundamentação suficiente, atendendo ao art. 489 do CPC, não sendo o magistrado obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles relevantes à solução da controvérsia.

4. Ratificação do pronunciamento recorrido, nos termos do art. 252 do RITJSP. Argumentação recursal que não abala os fundamentos expostos na r. sentença, que conduziram à improcedência da pretensão autoral.

5. A incidência da legislação consumerista na hipótese não dispensa o autor do dever de produzir prova mínima do direito alegado.

6. O próprio autor juntou documento demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, já não havia gravame financeiro sobre o veículo, circunstância corroborada por consulta ao Detran/SP apresentada pela instituição financeira.

7. A transferência da propriedade do veículo depende da adoção de providências pelo comprador, conforme art. 123, § 1º, do CTB e arts. 13 e 16 da Resolução Contran nº 712/2017, não havendo prova de que o autor tenha realizado quaisquer diligências junto ao órgão de trânsito estadual.

8. A alegação de que a instituição financeira teria transferido o veículo para o próprio nome com base em decisão judicial proferida em ação de busca e apreensão revela-se inverossímil, pois documento anterior já indicava a titularidade do bem em nome da credora fiduciária.

9. As supostas tentativas de solução extrajudicial não comprovam falha da instituição financeira, consistindo em documento unilateral com número de protocolo de ligação e reclamação apresentada ao Banco Central por terceira pessoa estranha à relação jurídica em análise.

10. Ausente demonstração de conduta ilícita da ré, não se configuram os pressupostos para a condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 388/392, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto de tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, atualizados a partir desta data pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil e acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do art. 406 e parágrafos do mesmo diploma legal, a partir do trânsito em julgado*”.

Sustenta o recorrente às fls. 412/429, em síntese, que:

a) a sentença é nula por ausência de fundamentação, tendo o juiz de primeiro grau deixado de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração, e que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada; b) não reconhecida a nulidade, o julgamento do presente apelo deve ser convertido em diligência para verificação e análise das questões invocadas nos embargos de declaração; c) foi vítima de golpe praticado por terceiros que, sob o falso pretexto de reduzir os juros das parcelas, o induziram ao pagamento de boletos fraudados, razão pela qual passou a figurar como inadimplente perante a apelada, que, em seguida, ajuizou ação de busca e apreensão; d) firmou acordo com a recorrida, regularizando a pendência e quitando integralmente o débito; e) embora a ação de busca e apreensão tenha sido inicialmente julgada procedente, posteriormente houve a homologação do acordo firmado entre as partes; f) apesar do adimplemento total da obrigação, ao tentar alienar o veículo, constatou que o bem fora transferido para o nome da apelada e que o gravame financeiro permanecia ativo; g) antes de ingressar com a ação, tentou resolver a questão administrativamente junto à parte requerida; h) sendo a vistoria ato instrumental à alteração de titularidade e tendo a instituição credora se omitido quanto à baixa do gravame e à comunicação da quitação, restou inviabilizada qualquer providência pelo apelante, tornando insubsistente a alegação de inércia; i) a irregularidade prolongou-se por extenso período, ocasionando significativos transtornos e constrangimentos, sobretudo diante do terceiro comprador, que cogitou devolver o veículo e reaver os valores pagos, colocando o apelante em situação financeira e reputacional delicada; j) faz jus à indenização por dano moral *in re ipsa*, no valor de quarenta salários mínimos vigentes; k) é necessária a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Preliminarmente, requer a anulação da sentença por falta de fundamentação ou a conversão do julgamento em diligência. No mérito, postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrrazões da recorrida às fls. 436/438, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Fundamento e decido.

De plano, rejeito a alegação do apelante de vício de fundamentação, uma vez que a r. sentença contém fundamentação adequada ao caso, como preconiza o art. 489 do CPC, sendo certo que “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram*”, devendo apenas “*enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*” (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 23/5/2018).

Os embargos de declaração, por seu turno, foram corretamente rejeitados, pois nítida a intenção do autor de modificar o resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado, conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo* (fl. 408).

Assim, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, não há falar em nulidade da sentença.

Demais disso, despicienda a conversão do julgamento em diligência, não tendo o apelante sequer especificado quais questões invocadas nos embargos de declaração demandariam produção de prova adicional (fl. 421).

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor” (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Gislaíne Maria de Oliveira Conrado, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado (fls. 390/391):

“A relação jurídica discutida nestes autos decorre de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia.

Como é cediço, em tal modalidade de contrato, a propriedade do veículo permanece registrada em nome do fiduciário até a quitação das parcelas, oportunidade em que fica ele obrigado a transferi-la ao fiduciante.

No caso dos autos, é incontroverso que o contrato foi quitado. Todavia, o autor não comprovou que o veículo ainda estava gravado com restrição financeira em nome da ré, limitando-se a deduzir tal fato quando do ajuizamento, mas sem qualquer demonstração documental idônea.

Além disso, não há prova de que o autor tenha encaminhado à ré pedido de transferência do bem para seu nome. Trata-se de alegação constante da inicial, mas igualmente desprovida de lastro probatório.

No mais, como a transferência de propriedade estava a exigir a realização de vistoria do veículo pelo Detran, não há dúvida que a providência dependia de iniciativa do autor, possuidor direto do bem, junto à ré.

[...]

Na verdade, os elementos dos autos permitem concluir que a ausência de transferência não decorreu de omissão da ré, mas da própria inércia do autor.

Assim, não verifico a existência de falha na prestação de serviços pela parte ré, já que o cumprimento de sua obrigação também depende de providências a serem realizadas pelo autor, que, no caso em tela, não comprovou ter realizado.

Por consequência, improcedem os pedidos cominatório e de indenização por danos morais.”

Ressalte-se que o fato de a legislação consumerista incidir no caso em apreço não desobriga o autor de produzir prova mínima do direito que alega possuir, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, conforme se depreende dos autos, o apelante aduz que, após a quitação do contrato de financiamento celebrado com a instituição

financeira requerida, não teria conseguido transferir a propriedade do bem à pretendente compradora, Sra. Elaine Cristina Passos dos Santos (fl. 77), pois a recorrida não teria procedido à baixa do gravame nem à transferência da propriedade.

Contudo, o próprio autor instruiu a exordial com documento que demonstra que, quando do ajuizamento da ação, já não havia gravame financeiro sobre o veículo (fl. 76), circunstância corroborada pelo documento de fl. 355 juntado pela instituição requerida – *sendo certo que a data indicada no canto superior direito do documento (“10 de dezembro de 2024”) refere-se à data da consulta realizada junto ao Dentran/SP, e não à data da baixa da restrição financeira.*

Já no que tange à transferência da propriedade após a quitação do contrato, melhor sorte não assiste ao demandante, pois incumbe ao comprador adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade, nos termos do art. 123, § 1º, do CTB e dos arts. 13 e 16 da Resolução Contran n. 712/2017. O requerente, entretanto, não comprovou ter realizado qualquer diligência junto ao órgão executivo de trânsito estadual, tampouco que o procedimento tenha sido inviabilizado pela ausência de fornecimento de documentos pela instituição requerida.

Ademais, revela-se inverossímil a tese de que a recorrida, amparada na sentença proferida na ação de busca e apreensão (fls. 62/65), teria transferido o veículo para o seu nome (fl. 375), pois tal decisão é de janeiro de 2024, enquanto o CRLV juntado pelo autor, referente ao exercício de 2023, já indicava a propriedade em nome da instituição (fl. 76), o que apenas evidencia que o apelante jamais providenciou a transferência do bem.

Também as provas de tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia em nada auxiliam o apelante, pois consistem em folha de papel com o número de suposto protocolo de atendimento (fl. 78) – o qual, embora confirme a baixa do gravame, não informa o assunto, a data da ligação ou mesmo o número utilizado – e e-mail de reclamação realizada junto ao Banco Central do Brasil (fl. 79), cujo envio, segundo o próprio demandante (fl. 6), foi realizado pela potencial compradora, circunstância que, por si só, já justificaria a ausência de resposta da instituição requerida, pois se trata de reclamação feita por terceira pessoa que não integra a relação jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, inexistindo lastro probatório a amparar as pretensões autorais e não convencendo os argumentos recursais quanto ao desacerto do pronunciamento judicial, deve a r. sentença subsistir integralmente.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Em consequência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA